

Parecer Jurídico

Processo nº 518001/2026

Secretaria Interessada: Gabinete do Presidente

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos permanentes, destinados à implantação e operacionalização do serviço de emissão da nova Carteira de Identidade Nacional (CIN), com o objetivo de atender às necessidades institucionais da Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN.

DISPENSA DE LICITACAO EM RAZÃO DO VALOR.
LEI Nº 14.133/2021, ART. 75, II. PROCESSO
INSTRUÍDO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.
LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por meio de dispensa de licitação em razão do valor a ser realizada pela Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN, encontrando-se instruído com os seguintes documentos:

- 1) DFD do Gabinete do Presidente (Em 18/05/2026);
- 2) Termo de Referência especificando o objeto (18/05/2026);
- 3) Proposta de preços da empresa JN Comercio e Serviço LTDA;
- 4) Proposta de Preços da Empresa W P B da Costa;
- 5) Proposta de Preços da empresa R.A COMERCIO E SERVIÇO LTDA;
- 4) Documentação do autor da melhor proposta, o fornecedor W P B da Costa;
- 5) Indicação da dotação orçamentária (27/05/2026);
- 6) Autorização para autuação do processo emitido pelo Presidente (27/05/2026);
- 7) Termo de Autuação do Processo Administrativo pelo Agente de Contratação (27/05/2026);
- 8) Termo de Dispensa nº 11/2026 (28/05/2026);

Em seguida, o processo veio para Parecer.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Para análise do processo, será utilizada a Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal



que regulamenta a matéria.

2.1. Formalidade do Processo

O processo está autuado, com número de processo registrado, com folhas carimbadas e rubricadas.

É relevante registrar, sobretudo caso venha a ser auditado futuramente por órgãos de controle, que os documentos da fase interna não raro sofrem ajustes e são substituídos. Portanto, o fato de eventualmente haver documentos com mesma data ou datas próximas não é indicativo de montagem do processo.

Os documentos vão sendo melhorados e discutidos pelos setores e somente quando está tudo ajustado é que o Jurídico emite parecer.

Portanto, nesse momento do planejamento, em que a fase é totalmente interna, não há nenhum prejuízo, nenhuma montagem ou má-fé em se refazer ou ajustar documentos do que se baixar diligências e manter-se documentos que estavam equivocados e que precisaram ser refeitos. É uma opção discricionária de cada órgão.

2.2. Da Composição do Processo

Nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para os contratos, que tenham como parte a Administração Pública, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, como se pode observar, *in verbis*:

Art. 37. [...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação, técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, percebe-se que licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.





A Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133), no art. 72, prevê os casos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade. No art. 74, traz os casos de inex e, no inciso II, de forma específica, traz o caso de inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, trazendo como requisito a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quando à comprovação da consagração, a Unidade Interessada fez esse juízo de valor e trouxe comprovação (prints de apresentação e de mídia).

Quanto à forma de contratação, se dará de forma direta com a banda.

Além disso, a Lei nº 14.133/21 exige:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O **inciso I** está comprovado pelo DFD e Termo de Referência constante dos autos.

A estimativa da despesa (**inciso II**) se dá pelas pesquisas realizadas. Cotou-se preços com dois fornecedores locais.

Registre-se aqui que a Lei nº 14.133/21 deixou a questão em aberto, inclusive na própria normativa federal se admite o modelo de pedido de cotações.

O **inciso IV** está constatado, uma vez que a Secretaria de Finanças indicou a dotação orçamentária.

Já o **inciso V**, que é a comprovação dos requisitos de habilitação, foram analisados no Termo de Dispensa e se provam pelos documentos juntados pela empresa.

A razão da escolha do contratado, referente ao **inciso VI**, está explicada no Termo de Dispensa, se se deu pelo critério do menor preço.

E, por fim, a justificativa do preço, por força do **inciso VII**, está espelhada no fato do fornecedor ter apresentado o menor preço e que se encontra dentro do preço de mercado.



Assim, os requisitos formais e materiais, com base nos dados e documentos apresentados, estão devidamente preenchidos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídico, nos termos da Lei nº 14.133/21, art. 53, parágrafo único, **manifesta-se pela legalidade** do procedimento quanto aos pontos analisados, especialmente art. 72, seus incisos, e art. 75, II, sem análise do conteúdo dos atos tipicamente discricionários.

Este é o parecer sobre o caso.

Felipe Guerra, RN, 28 de maio de 2026

Assuero da Costa e Silva
ASSUERO DA COSTA E SILVA

Assessor Jurídico

OAB 18.236/RN